



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do **CONSELHEIRO(A) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR** denominado(a) **COMPROMITENTE** e a **UNIDADE JURISDICIONADA** Prefeitura Municipal de João Alfredo, pessoa jurídica de direito público, por seu(sua) Representante Legal **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 192.584.294-00, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Preliminar de Auditoria, constante no Procedimento Interno de Fiscalização TC n.º PI2100614, foram apontadas diversas irregularidades em relação à situação das medidas básicas de prevenção à Covid-19 e das condições infraestruturais das unidades de ensino da Prefeitura Municipal de João Alfredo;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) que atribui competência do Tribunal de propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão;

RESOLVEM celebrar TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, consoante Resolução TC nº 02/2015, no qual têm entre si justo e acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.0. O presente termo tem por objeto o cumprimento das medidas constantes na cláusula segunda deste termo, de forma a adequar as instalações físicas e a infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal, bem como as medidas relacionadas ao retorno às aulas presenciais no contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.0. Providenciar a execução das obrigações abaixo discriminadas no prazo pactuado e comunicar a este Tribunal de Contas, até o vencimento de cada obrigação, as medidas adotadas, encaminhando a respectiva documentação comprobatória. Os prazos fixados para cumprimento das obrigações serão contados a partir da data de publicação do extrato do TAG.

2.1. ESCOLA MUNICIPAL VICENTE FERREIRA DAS GRAÇAS

Retorno às aulas

Irregularidade: Ausência de medidas preventivas necessárias para o retorno às aulas presenciais.





ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do **CONSELHEIRO(A) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR** denominado(a) **COMPROMITENTE** e a **UNIDADE JURISDICIONADA** Prefeitura Municipal de João Alfredo, pessoa jurídica de direito público, por seu(sua) Representante Legal **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 192.584.294-00, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Preliminar de Auditoria, constante no Procedimento Interno de Fiscalização TC n.º PI2100614, foram apontadas diversas irregularidades em relação à situação das medidas básicas de prevenção à Covid-19 e das condições infraestruturais das unidades de ensino da Prefeitura Municipal de João Alfredo;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) que atribui competência do Tribunal de propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão;

RESOLVEM celebrar TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, consoante Resolução TC nº 02/2015, no qual têm entre si justo e acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.0. O presente termo tem por objeto o cumprimento das medidas constantes na cláusula segunda deste termo, de forma a adequar as instalações físicas e a infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal, bem como as medidas relacionadas ao retorno às aulas presenciais no contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.0. Providenciar a execução das obrigações abaixo discriminadas no prazo pactuado e comunicar a este Tribunal de Contas, até o vencimento de cada obrigação, as medidas adotadas, encaminhando a respectiva documentação comprobatória. Os prazos fixados para cumprimento das obrigações serão contados a partir da data de publicação do extrato do TAG.

2.1. ESCOLA MUNICIPAL VICENTE FERREIRA DAS GRAÇAS

Retorno às aulas

Irregularidade: Ausência de medidas preventivas necessárias para o retorno às aulas presenciais.



Documento Assinado Digitalmente por: Karla Fabiane Souto Maior dos Santos
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7cfa9983-3914-46ff-966a-c4a9cb24786b



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Karla Fabiane Souto Maior dos Santos
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cfa9983-3914-46ff-966a-c4a9cb24786b

2.1.1. Em até 30 dias,

Adotar as medidas de proteção/prevenção à Covid-19 presentes no Protocolo Setorial de Educação aplicável, respeitando as orientações sanitárias e demais providências para a preservação do distanciamento social.

2.1.2. Em até 30 dias,

Disponibilizar pias ou lavatórios nas áreas comuns do prédio, para reforço da rotina de higienização das mãos dos alunos e funcionários, garantindo os aspectos referentes ao fornecimento de água e esgotamento dessas peças sanitárias.

Banheiros

Irregularidade: Sanitários escolares sem condições adequadas para uso.

2.1.3. Em até 30 dias,

Providenciar que todas as bacias sanitárias estejam dotadas de pelo menos equipamento de descarga funcionando, bem como estejam em perfeito funcionamento o fornecimento de água e o esgotamento desses equipamentos sanitários.

2.1.4. Em até 90 dias,

Providenciar a execução de novos banheiros, de modo a permitir a diferenciação por gênero “feminino” e “masculino” e por nível de ensino – fundamental e infantil –, para que não haja a obrigação de compartilhá-los com funcionários e professores.

Cozinha

Irregularidade: Precariedade da estrutura e equipamentos das cozinhas.

2.1.5. Em até 30 dias,

Realizar a manutenção dos eletrodomésticos existentes na cozinha do estabelecimento escolar, em especial no freezer e outros que apresentem ferrugem ou mau estado de conservação.

2.1.6. Em até 30 dias,

Delimitar local específico para a alimentação dos alunos, tais quais cantina ou refeitório.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Karla Fabiane Souto Maior dos Santos
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cfa9983-3914-46ff-966a-c4a9cb24786b

2.1.7. Em até 30 dias,

Aparelhar a cozinha com os eletrodomésticos necessários ao processamento dos alimentos utilizados na merenda escolar, em especial liquidificador.

Acessibilidade

Irregularidade: Falta de acessibilidade escolar.

2.1.8. Em até 90 dias,

Aparelhar a escola com pelo menos um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida.

2.1.9. Em até 90 dias,

Garantir acessibilidade para pessoas em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida em todas as dependências da escola, inclusive com a readequação dos vãos de portas das salas de aula, deixando os ambientes livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação.

Infraestrutura física do prédio

Irregularidade: Problemas de infraestrutura nos estabelecimentos de ensino.

2.1.10. Em até 60 dias,

Apresentar Relatório ou Laudo Técnico Preliminar de Engenharia, com respectivo registro no Conselho Profissional Competente (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica), contendo diagnóstico conclusivo, dentre outros aspectos, de patologias das alvenarias e dos elementos estruturais (inclusive estrutura de cobertura, com destaque quanto à montagem da tesoura do telhado), bem como da conformidade e segurança das instalações elétricas do prédio escolar. Deve também compor o documento uma proposta de soluções corretivas dos problemas identificados com a indicação dos serviços necessários à sua erradicação.

2.1.11. Em até 90 dias,

Delimitar local específico para a interação dos alunos da educação infantil, tal qual parquinho de brinquedos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Karla Fabiane Souto Maior dos Santos
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cfa9983-3914-46ff-966a-c4a9cb24786b

2.1.12. Em até 120 dias,

Eliminar os pontos de mofo e outras eflorações, bem como providenciar o necessário reparo do revestimento e posterior pintura, após a correção dos problemas (infiltrações, goteiras etc.) que os originaram.

2.1.13. Em até 180 dias,

Providenciar a execução dos serviços descritos no Relatório ou Laudo Técnico Preliminar de Engenharia, item 2.1.10, necessários a assegurar a estabilidade do prédio da escola, em todos os elementos construtivos, e das instalações elétricas, sem prejuízos dos demais serviços indicados neste TAG, apresentando, ao final, Termo de Recebimento da Obra ou atestado de execução dos serviços relacionados no item 2.1.10.

2.2. ESCOLA MUNICIPAL SANTO OTACÍLIO

Retorno às aulas

Irregularidade: Ausência de medidas preventivas necessárias para o retorno às aulas presenciais

2.2.1. Em até 30 dias,

Adotar as medidas de proteção/prevenção à Covid-19 presentes no Protocolo Setorial de Educação aplicável, respeitando as orientações sanitárias e demais providências para a preservação do distanciamento social.

2.2.2. Em até 30 dias,

Disponibilizar pias ou lavatórios nas áreas comuns do prédio, para reforço da rotina de higienização das mãos dos alunos e funcionários, garantindo os aspectos referentes ao fornecimento de água e esgotamento dessas peças sanitárias.

Banheiros

Irregularidade: Sanitários escolares sem condições adequadas para uso.

2.2.3. Em até 30 dias,

Providenciar que todas as bacias sanitárias estejam dotadas de pelo menos assento sanitário e equipamento de descarga funcionando, bem como estejam em perfeito funcionamento o fornecimento de água e o esgotamento desses equipamentos sanitários.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Karla Fabiane Souto Maior dos Santos
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cfa9983-3914-46ff-966a-c4a9cb24786b

2.2.4. Em até 90 dias,

Prover a escola com banheiros exclusivos para os alunos, diferenciados por nível de ensino – fundamental e infantil –, de modo que não haja a obrigação de compartilhá-los com funcionários e professores.

Cozinha

Irregularidade: Precariedade da estrutura e equipamentos das cozinhas.

2.2.5. Em até 30 dias,

Providenciar local sanitariamente adequado para o acondicionamento de gêneros alimentícios e utensílios de cozinha eventualmente guardados ou estocados na escola, em especial com a separação dos alimentos em prateleiras exclusivas, limpas e organizadas.

2.2.6. Em até 30 dias,

Providenciar local próprio para o armazenamento de produtos de limpeza e demais acessórios/equipamentos escolares, em ambiente diferente da cozinha e separado dos alimentos.

2.2.7. Em até 30 dias,

Delimitar local específico para a alimentação dos alunos, tais quais cantina ou refeitório.

2.2.8. Em até 30 dias,

Aparelhar a cozinha com os eletrodomésticos necessários ao processamento dos alimentos utilizados na merenda escolar, em especial freezer e microondas.

Acessibilidade

Irregularidade: Falta de acessibilidade escolar.

2.2.9. Em até 30 dias,

Aparelhar a escola com pelo menos um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida.

2.2.10. Em até 90 dias,

Garantir acessibilidade para pessoas em cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida em todas as dependências da escola, inclusive com a readequação dos vãos de portas das salas de aula e das rampas existentes, deixando os ambientes livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a movimentação.



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Karla Fabiane Souto Maior dos Santos
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cfa9983-3914-46ff-966a-c4a9cb24786b

Infraestrutura física do prédio

Irregularidade: Problemas de infraestrutura nos estabelecimentos de ensino.

2.2.11. Em até 30 dias,

Realizar reparo na alvenaria a fim de sanar os problemas com rachaduras, após a correção das causas que as originaram.

2.2.12. Em até 30 dias,

Realizar um estudo de viabilidade, com proposta de solução, para prover a escola de estruturas essenciais para o aprendizado e interação dos alunos da educação infantil, nesse caso específico, de parquinho de brinquedos e espaço de leitura.

2.2.13. Em até 60 dias,

Apresentar Declaração, Relatório ou Laudo Técnico de Conformidade emitido por profissional competente, com registro no respectivo conselho profissional (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica), assegurando a estabilidade do prédio da escola, em todos os elementos construtivos (alvenaria, estrutura, coberta etc), bem como a conformidade e a segurança das instalações elétricas.

2.2.14. Em até 120 dias,

Eliminar os pontos de mofo e outras eflorescências, bem como providenciar o necessário reparo do revestimento e posterior pintura, após a correção dos problemas (infiltrações, goteiras etc.) que os originaram.

2.2.15. Em até 180 dias,

Providenciar a execução dos serviços descritos na Declaração, Relatório ou Laudo Técnico de Conformidade, item 2.2.13, necessários a assegurar a estabilidade do prédio da escola, em todos os elementos construtivos alvenaria, estrutura, coberta etc), sem prejuízos dos demais serviços indicados neste TAG, apresentando, ao final, Termo de Recebimento da Obra ou atestado de execução dos serviços relacionados no item 2.2.13.

2.3. DEMAIS ESCOLAS MUNICIPAIS

2.3.1. Em até 60 dias,

Enviar, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relatório contendo o levantamento das condições das demais escolas municipais contemplando dos seguintes aspectos:

- **Medidas preventivas adotadas para o retorno às aulas presenciais;**
- **Situação dos sanitários escolares;**
- **Condição da estrutura e equipamentos das cozinhas;**
- **Acessibilidade escolar;**
- **Situação da infra-estrutura e salubridade das unidades escolares.**



ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

CLÁUSULA TERCEIRA - INEXECUÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

3.1. O não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Termo, sendo-lhe aplicada multa, nos termos do art. 73, incisos I ou III da Lei 12.600/2004 e alterações posteriores (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

3.2. O descumprimento parcial ou integral das obrigações pactuadas, também, poderá ensejar a formalização de Auditoria Especial, e/ou configurar situação agravante quando do julgamento definitivo do mérito da irregularidade que ensejou a formalização do TAG.

3.3. A inadimplência dos termos aqui ajustados poderá, ainda, ensejar o julgamento irregular das contas do gestor responsável ou a emissão de parecer prévio pela rejeição, conforme o caso.

CLÁUSULA QUARTA - DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

4.1. O presente compromisso vigorará até o cumprimento final das obrigações, estando o compromissário ciente que será submetido à homologação da Câmara competente, nos termos do art. 12 da Resolução TC nº 02/2015.

4.2. No caso de sucessão da autoridade que celebrou o TAG, o novo responsável, caso discorde de alguma de suas cláusulas, deverá manifestar-se formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua posse, para que o Relator decida a respeito.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente, para os fins de direito.

Recife, 13 de Junho de 2022.


DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

Prefeito

Prefeitura Municipal de João Alfredo

